SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088800 - SP(2025/0384931-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GENNY EPELMAN
AGRAVANTE	:	MOYSES EPELMAN
ADVOGADOS	:	SIDNEI TURCZYN - SP051631
		CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
		ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO	:	ROBERTA EPELMAN
AGRAVADO	:	RUBENS EPELMAN
AGRAVADO	:	WALKIRIA EPELMAN - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS - SP368274
AGRAVADO	:	VAGNER DONIZETE TAMPELINI
ADVOGADOS	:	MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735
		LUCAS GANDOLFE - SP397130

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 396 e 397 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia envolve liquidação por arbitramento decorrente de ação de reintegração de posse, com pretensão de indenização por benfeitorias e definição do termo inicial dos juros moratórios.
3. A Corte de origem manteve a decisão que fixou os juros moratórios desde a intimação para resposta à reconvenção, aplicando o art. 405 do Código Civil e a Súmula n. 163 do STF, e rejeitou a litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 396 e 397 do Código Civil impedem a incidência de juros moratórios desde a intimação para resposta quando a obrigação não era positiva e líquida; (ii) saber se o art. 405 do Código Civil é inaplicável à indenização por benfeitorias em comodato; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA55102003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 4c5b05c5-b2a5-4620-ab38-4ab5dacb4325

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que fixa, para obrigações ilíquidas, o termo inicial dos juros na citação, e, em reconvenção, na intimação para resposta, por força do art. 405 do Código Civil e da Súmula n. 163 do STF.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração do marco temporal dos juros demandaria reexame de premissas fáticas fixadas pela Corte local.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 405 do Código Civil e a Súmula n. 163 do STF para fixar o termo inicial dos juros moratórios em obrigações ilíquidas desde a citação e, em reconvenção, desde a intimação para resposta. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do marco inicial dos juros fundada em premissas fáticas. 3. Não se conhece da alínea *c* quando ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 396, 397 e 405; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 163; STJ, AREsp n. 2.608.369/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.485.992/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55102003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 4c5b05c5-b2a5-4620-ab38-4ab5dacb4325

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088800 - SP (2025/0384931-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GENNY EPELMAN
AGRAVANTE	:	MOYSES EPELMAN
ADVOGADOS	:	SIDNEI TURCZYN - SP051631
		CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
		ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO	:	ROBERTA EPELMAN
AGRAVADO	:	RUBENS EPELMAN
AGRAVADO	:	WALKIRIA EPELMAN - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS - SP368274
AGRAVADO	:	VAGNER DONIZETE TAMPELINI
ADVOGADOS	:	MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735
		LUCAS GANDOLFE - SP397130

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 396 e 397 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia envolve liquidação por arbitramento decorrente de ação de reintegração de posse, com pretensão de indenização por benfeitorias e definição do termo inicial dos juros moratórios.

3. A Corte de origem manteve a decisão que fixou os juros moratórios desde a intimação para resposta à reconvenção, aplicando o art. 405 do Código Civil e a Súmula n. 163 do STF, e rejeitou a litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 396 e 397 do Código Civil impedem a incidência de juros moratórios desde a intimação para resposta quando a

Documento eletrônico VDA53816747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8dd92571-6ef3-4ad4-9faf-c7636eb1bd8e

obrigação não era positiva e líquida; (ii) saber se o art. 405 do Código Civil é inaplicável à indenização por benfeitorias em comodato; e (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que fixa, para obrigações ilíquidas, o termo inicial dos juros na citação, e, em reconvenção, na intimação para resposta, por força do art. 405 do Código Civil e da Súmula n. 163 do STF.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração do marco temporal dos juros demandaria reexame de premissas fáticas fixadas pela Corte local.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 405 do Código Civil e a Súmula n. 163 do STF para fixar o termo inicial dos juros moratórios em obrigações ilíquidas desde a citação e, em reconvenção, desde a intimação para resposta. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do marco inicial dos juros fundada em premissas fáticas. 3. Não se conhece da alínea *c* quando ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 396, 397 e 405; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 163; STJ, AREsp n. 2.608.369/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.485.992/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GENNY GERSHTEL E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 396 e 397 do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA53816747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8dd92571-6ef3-4ad4-9faf-c7636eb1bd8e

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de liquidação por arbitramento decorrente de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 365):

> LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS VEICULADA EM SEDE DE RECONVENÇÃO – DECISÃO QUE ESCLARECEU QUE JUROS DE MORA DEVAM SER CONTADOS DA INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À RECONVENÇÃO DEDUZIDA PELOS RECORRIDOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CC E DA SÚMULA 163 DO STF - PRECEDENTES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 396 e 397, do Código Civil, porque os juros moratórios não poderiam incidir desde a intimação para réplica quando a obrigação não era positiva e líquida;

b) 405, do Código Civil, pois o dispositivo não se aplicaria à indenização por benfeitorias em comodato;

Requer o provimento do recurso para que se fixe o termo inicial dos juros de mora desde a intimação para pagamento na liquidação e, subsidiariamente, desde o trânsito em julgado.

É o relatório

Documento eletrônico VDA53816747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8dd92571-6ef3-4ad4-9faf-c7636eb1bd8e

VOTO

I. Contextualização

A demanda originou-se de ação de reintegração de posse em que, na fase de liquidação por arbitramento, reconheceu-se aos recorridos o direito de retenção e indenização por benfeitorias edificadas no imóvel.

A decisão homologatória declarou líquida a indenização devida em R$ 181.500,00 para maio de 2023, com correção monetária desde a avaliação e juros moratórios legais desde a intimação dos autores para apresentação de réplica na ação de conhecimento, em fevereiro de 2018.

Os agravantes GENNY GERSCHTEL e ESPÓLIO DE MOYSÉS EPELMAN insurgiram-se, sustentando que o termo inicial dos juros moratórios não poderia ser a data da intimação para réplica, por inexistir obrigação positiva e líquida naquele momento.

Alegaram que os juros deveriam incidir desde a intimação para pagamento na liquidação ou, sucessivamente, a partir de 21 de fevereiro de 2024, destacando paralisação do processo por um ano atribuída aos recorridos.

A Corte de origem manteve a decisão agravada. Assentou que, nas obrigações ilíquidas, os juros moratórios fluem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e da Súmula 163 do STF, fixando, em reconvenção, como termo inicial a intimação para resposta.

Rejeitou pedido de condenação por litigância de má-fé, por inexistirem elementos que configurassem conduta maliciosa apta a induzir o órgão julgador em erro.

Interposto recurso especial pela alínea *a* e pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, os recorrentes apontaram violação aos arts. 396 e 397 do

Documento eletrônico VDA53816747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8dd92571-6ef3-4ad4-9faf-c7636eb1bd8e

Código Civil e dissídio jurisprudencial com acórdãos do TJDFT e do TJMG, requerendo a fixação dos juros de mora apenas após a liquidação ou o trânsito em julgado.

As contrarrazões defenderam a aplicação do art. 405 do Código Civil e da Súmula 163 do STF, arguiram a incidência da Súmula 7 do STJ e a ausência de cotejo analítico.

II. Arts. 396, 397 e 405, do CC

No recurso especial, a parte agravante alega que os juros moratórios não poderiam fluir da intimação para réplica, pois, à época, a obrigação não era positiva e líquida, devendo incidir apenas após a liquidação ou o trânsito em julgado, com base nos arts. 396 e 397, do Código Civil.

O acórdão recorrido concluiu que, tratando-se de obrigação ilíquida, os juros incidem desde a citação, aplicando o art. 405, do Código Civil, e a Súmula 163 do STF, e, em reconvenção, a partir da intimação para resposta, mantendo a decisão agravada.

A agravante afirma, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em erro ao aplicar o art. 405, do Código Civil para fixar os juros desde a intimação para réplica, sustentando que esse dispositivo não se aplicaria à indenização por benfeitorias em comodato.

Por fim, o acórdão recorrido assentou que, nas obrigações ilíquidas, como na hipótese, é a data da citação, *ex vi* do art. 405 do CC, e, em reconvenção, fixou como termo inicial a intimação para resposta.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **REEXAME DE**

Documento eletrônico VDA53816747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8dd92571-6ef3-4ad4-9faf-c7636eb1bd8e

FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ.** JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Tribunal de origem julgou a lide com base na análise das cláusulas pactuadas entre as partes e do substrato fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3**. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial dos juros moratórios e correção monetária para as obrigações ilíquidas é a data da citação judicial.**

Predecente.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HILDA ADAMI AMORIM - ESPÓLIO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

(AREsp n. 2.608.369/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que os vícios construtivos na garagem, em desacordo com o projeto inicial e a legislação municipal, configuraram situação que ultrapassou o mero inadimplemento contratual, causando aflição e transtornos aos consumidores, aptos a ensejar dano moral.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, considerando as peculiaridades do caso e os parâmetros adotados por esta Corte.

3. Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, conforme entendimento consolidado no artigo 405 do Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA53816747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8dd92571-6ef3-4ad4-9faf-c7636eb1bd8e

4. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.485.992/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Diante desse quadro, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III. Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com acórdãos do TJDFT e do TJMG sobre o termo inicial dos juros em indenização por benfeitorias, e menciona julgado do TJSP que teria fixado os juros desde o trânsito em julgado.

O acórdão recorrido decidiu que, em obrigações ilíquidas, os juros correm desde a citação e, em reconvenção, desde a intimação para resposta, com fundamento no art. 405, do Código Civil e na Súmula 163 do STF.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA53816747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8dd92571-6ef3-4ad4-9faf-c7636eb1bd8e

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53816747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: 8dd92571-6ef3-4ad4-9faf-c7636eb1bd8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.088.800 / SP

Número Registro: 2025/0384931-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00154603520218260602 10428189420178260602 154603520218260602
154603520218260602104281894201782606022320130642024826000 0

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GENNY EPELMAN
AGRAVANTE	:	MOYSES EPELMAN
ADVOGADOS	:	SIDNEI TURCZYN - SP051631
		ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
		CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
AGRAVADO	:	ROBERTA EPELMAN
AGRAVADO	:	RUBENS EPELMAN
AGRAVADO	:	WALKIRIA EPELMAN - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS - SP368274
AGRAVADO	:	VAGNER DONIZETE TAMPELINI
ADVOGADOS	:	MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735
		LUCAS GANDOLFE - SP397130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

Documento eletrônico VDA55077733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:47
Código de Controle do Documento: c38ad001-a4fa-4b66-ac62-6d1a53865b3d

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:47
Código de Controle do Documento: c38ad001-a4fa-4b66-ac62-6d1a53865b3d